Lei nº 1304 de 25 de junho de 1980

"Dispõe sobre isenção de impostos e taxas Municipais e contém outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, Decretam e eu, em seu nome Sanciono a seguinte Lei:-

Artigo 1º- O imóvel adquirido por Ex-Combatente para a sua residência e de sua família ou o lote de terreno destinado para essa finalidade, será isento de taxas e dos impostos Predial e Territorial.

Parágrafo Único- Os efeitos deste artigo, aplicam-se ao cônjuge do Ex-Combatente morto, enquanto viva viúva; aos filhos menores, os órfãos, ou incapacitados ou interditados, aos filhos

maiores, enquanto solteiros não emancipados, ou órfãos, ascendentes de órfãos e aos demais familiares que de dele fossem dependente e que permanecam com dificuldade para prover seus meios de subsistência.

Parágrafo 2º- Vendido o imóvel ou dado a ele outra finalidade, será imediatamente cessada a isenção de que trata a presente Lei.

Parágrafo 3º- No caso de um Ex-Combatente, proprietário de mais de um (1) imóvel no Município, a isenção somente incidirá sobre aquele que for sua efetiva residência;

Parágrafo 4º- Se entretanto, o Ex-Combatente ou os seus dependentes citados no parágrafo 1º deste artigo, residirem em imóvel alugado, igualmente lhes será ~~(illegible)~~ reconhecida a isenção, enquanto durar a locação, desde que fique comprovada sua obrigação, através de contrato do pagamento das taxas e dos impostos.

Artigo 2º- Considerando-se dito candidato Ex-Combatente para efeito da presente Lei, todo aquele que, no período da Segunda Guerra Mundial, tenha participado efetivamente de operações bélicas como integrante da Força do Exército da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, amparados pela Lei Federal nº 5.315 de 12 de setembro de 1967.

Parágrafo Único- A prova da condição de Ex-Combatente

será feita com a apresentação da fotocópia de um dos seguintes documentos, fornecidos pelos respectivos Ministério Militares:

a). Diploma da Medalha de Campanha, ou da Medalha de Guerra, ou de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, ou da Cruz da Cruz de Malviação "Tipo B"

b). - Certificado do Teatro de Operações da Itália, ou Certidão de haver cumprido missão de vigilância ao litoral ou de ter participado em missão de combate dos navios e patrulhamento, ou de ter sido bombardeado por navio de Guerra.

Artigo 3º- Os benefícios da presente Lei não igualmente concedidos aos imóveis da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Seção de Belo Horizonte e da Associação Nacional dos Veteranos da FEB - Seção Regional de Belo Horizonte, por intermédio dos seus, os pedidos de isenção das taxas e impostos dos Ex-Combatentes deverão ser encaminhados

Artigo 4º- Ficam canceladas todas as dívidas por acaso existentes, ativas e inscritas em dívida ativa, de impostos relativos ao ramo predominio dos Ex-Combatentes residentes neste Município.

Artigo 5- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 25 de junho de 1980

Camillo Nacif - Prefeito Municipal

Salvio Alves Barcelos - Sec. de Fazenda.